

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX¹, estabelece que toda decisão judicial deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade. No ordenamento processual civil, essa regra também se encontra prevista no art. 165, do CPC, e, especificamente com relação às sentenças, deve-se observar as disposições do art. 458, do mesmo diploma legal.

Parece óbvio, portanto, que toda decisão judicial, seja terminativa ou interlocutória, deve ser devidamente fundamentada, ainda que de maneira concisa. Entretanto, a militância na advocacia demonstra que a ausência de critérios mais acurados para se estabelecer o que seria “fundamentação adequada” tem gerado inúmeras decisões inócuas e, via de consequência, aumento significativo de recursos direcionados aos Tribunais Estaduais e ao Superior Tribunal de Justiça.

Tem se tornado bastante comum nos depararmos com decisões que têm por fundamento apenas ementa de outros julgados, transcrição integral de dispositivos legais, sem que se faça a necessária subsunção desses ao caso em análise.

Além disso, muitas vezes a decisão não se manifesta sobre pontos nevrálgicos da lide, culminando com a oposição de embargos de declaração que, não raro, são rejeitados com base em entendimento do STJ no sentido que o magistrado não está adstrito aos pontos levantados pelas partes, bastando que decida a lide de maneira própria e fundamentada². Contudo, o próprio STJ, em outros casos, reconhece a necessidade de se apreciar as principais teses jurídicas defendidas, sob pena de ofensa ao art. 535, do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

(...)

2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.

3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.

4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.” (REsp 1252760/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)

Assim, percebe-se que a questão da fundamentação das decisões, em razão da ausência de critérios legais a serem observados, permanece em uma zona cinzenta que enseja elevado, e indesejado, grau de subjetivismo do magistrado para ser desvendada. Como consequência, tem-se a interposição de inúmeros recursos, entervando ainda mais o sistema judiciário e, principalmente, criando jurisprudência instável e dissonante.

Atento a essa situação, o legislador, contando com o auxílio de renomados juristas da área processual, inseriu no Novo Código de Processo Civil, no §1º do art. 499, critérios que deverão ser observados para a adequada fundamentação das decisões. In verbis:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

O §1º acima transcrito, ao contrário das disposições do CPC vigente, exige a observância dos mesmos critérios para todos os tipos de decisão, mencionando expressamente sentença, acórdão e interlocutória, sendo que, com relação a última, o regramento atual indica apenas que a fundamentação seja concisa. Tal inovação mostra-se acertada, pois decisões dessa natureza, principalmente aquelas que dizem respeito a liminares, antecipação de tutela e outras medidas de urgência, guardam enorme relevância para as partes e para a continuidade do trâmite processual e, muitas vezes, são fundamentadas de maneira simplória³, dificultando até a elaboração de recurso para a instância superior.

Por outro lado, os incisos “V” e “VI” daquele dispositivo demonstram a relevância que os precedentes terão com a vigência do novo diploma legal, não da forma mecânica verificada atualmente, mas de maneira discursiva, exigindo-se a comprovação de similaridade fática entre os casos, demonstrando ser aplicável o mesmo raciocínio jurídico.

Obviamente que a positivação desses parâmetros não garante, por si só, melhora na fundamentação das decisões, mas, pelo menos, evidencia preocupação do legislador quanto a efetividade da prestação jurisdicional, além de criar critérios que, ao serem sistematicamente interpretados e aplicados pelos Tribunais, colaborarão para a uniformização da jurisprudência acerca do tema.

1- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

2- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTOS EM TESE RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se deve pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Consoante anotado por esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 302.669/SP (DJ de 7.4.2003, p. 257) e o REsp 462.449/SP (DJ de 10.3.2003, p. 176), ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, em nosso sistema processual o juiz não está adstrito

aos fundamentos legais apontados pelas partes; exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.(...)(AgRg no REsp 1426445/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

3- *Por exemplo, decisões que deferem medidas liminares, afirmando apenas que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora sem especificarem os motivos que levaram a essa conclusão. No novo CPC, tal hipótese configurar-se-ia como não fundamentada, em razão do disposto no inciso “III”, do §1º, do art. 499.*